

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 840

O Decreto n.º 14 834, de 5 de Janeiro de 1928, que reorganizou a Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, e o Decreto n.º 15 716, de 13 de Julho do mesmo ano, que o regulamentou, tornaram possível àquela Fábrica, legada à nação portuguesa pelos beneméritos irmãos Stephens, laborar durante um período de mais de vinte anos em condições de relativa eficiência, quer pela rentabilidade da sua exploração; quer pelo impulso dado à indústria nacional de cristalaria.

Recentemente, porém, um conjunto de circunstâncias difíceis de prever a tão larga distância — e algumas delas mesmo imprevisíveis — veio a provocar uma situação de crise, que não pode ser vencida com a organização estatuída em 1928, impondo-se a definição de um novo regime de exploração e de administração.

Entende-se que a solução mais consentânea com o espírito do legado e mais de acordo com a situação patrimonial da Fábrica, integrada no domínio privado do Estado, é a de lhe imprimir a fisionomia de uma Fábrica-Escola, assinalando-se-lhe a função específica de formar técnicos vidreiros e de promover a elevação do nível técnico e artístico da indústria vidreira nacional.

Por outro lado, as modificações da estrutura da empresa impostas pelo moderno condicionalismo económico aconselham a rever a orgânica interna da Fábrica, estabelecendo-se a separação e hierarquização de funções, que não podem hoje em dia sobrepor-se nem confundir-se.

Ao mesmo tempo presta-se, através da nova designação da Fábrica, justa homenagem aos seus fundador e testador, Guilherme e João Diogo Stephens.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande passa a denominar-se «Fábrica-Escola Irmãos Stephens», continuando integrada no domínio privado do Estado e devendo funcionar como centro impulsionador do progresso e aperfeiçoamento da indústria vidreira nacional.

Art. 2.º A Fábrica-Escola Irmãos Stephens fabricará essencialmente artigos de cristalaria da melhor qualidade e que incorporem a maior soma possível de trabalho artístico, mediante desenhos fornecidos pela Escola Nacional de Belas-Artes e outros institutos similares e por artistas de mérito consagrado.

§ único. A Fábrica-Escola dedicar-se-á também ao fabrico de artigos que as fábricas congéneres não produzam, fazendo entrega a estas, a preços mutuamente compensadores e nas proporções acordadas com o Grémio Nacional da Indústria Vidreira, dos artigos de fabrico comum determinados pelo seu diagrama de produção.

Art. 3.º A Fábrica-Escola proporcionará nas suas oficinas a aprendizagem de vidreiros e o estágio de técnicos que pretendam melhorar os seus conhecimentos especiais ou ensaiar novos métodos de trabalhar o vidro.

§ único. Com vista ao aperfeiçoamento dos processos de trabalho e à sua melhoria artística, a Fábrica-Escola poderá contratar técnicos estrangeiros, por períodos renováveis de dois anos.

Art. 4.º Será estabelecido um sistema de relações entre a Fábrica-Escola Irmãos Stephens e a Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande, devendo esta, por extensão do ensino, promover a realização de

conferências ou lições ao pessoal operário, e facultando aquela a utilização das suas instalações oficiais e laboratoriais aos alunos do curso complementar de aprendizagem de vidraria.

Art. 5.º Em anexo às instalações da Fábrica, e como complemento delas, serão montados:

a) Um laboratório devidamente apetrechado, que poderá, além dos serviços internos, ser posto à disposição da indústria vidreira nacional, proporcionando as análises, experiências e investigações de que esta carecer para o estudo das matérias-primas e dos produtos acabados e outros trabalhos que interessem ao progresso da mesma indústria;

b) Um museu para exposição e conservação não só das espécies suficientemente representativas da indústria vidreira nacional nos aspectos técnico e artístico, como ainda de objectos de vidro produzidos no País em diferentes épocas, de modo a patentear a evolução deste importante sector da indústria nacional.

Art. 6.º Integrado no conjunto da Fábrica, mas separado das instalações fabris e com administração própria, será montado um estabelecimento central de expedição e venda dos artigos fabricados.

A Fábrica-Escola poderá também tomar de arrendamento um salão destinado a vendas e promoverá exposições em local adequado das peças de maior mérito artístico.

Art. 7.º A exploração e administração da Fábrica-Escola Irmãos Stephens será exercida por um administrador, habilitado com um curso superior, ao qual competirão todas as funções de gerência.

§ 1.º Imediatamente subordinado ao administrador haverá um engenheiro-chefe, habilitado com o curso de engenharia química, o qual terá a seu cargo dirigir o fabrico e velar pela eficiência técnica e económica das instalações fabris.

§ 2.º Tanto o administrador como o engenheiro-chefe serão contratados com os mesmos direitos e deveres atribuídos aos funcionários civis do Estado, devendo os respectivos contratos ser aprovados conjuntamente pelos Ministros das Finanças e da Economia.

§ 3.º O administrador e o engenheiro-chefe serão pagos mensalmente por conta da exploração da Fábrica, com vencimentos fixados por despacho do Ministro da Economia, ouvido o das Finanças, e mediante proposta do director-geral dos Serviços Industriais.

§ 4.º Na ausência ou impedimento do administrador serão as suas funções exercidas pelo engenheiro-chefe.

Art. 8.º O administrador será assistido por uma comissão consultiva, presidida por um engenheiro inspector superior da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, e da qual farão parte o administrador da Fábrica, o chefe da Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública, um representante do Grémio Nacional da Indústria Vidreira, o director ou o professor seu delegado da Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande e um operário da Fábrica, designado pelo respectivo sindicato.

§ 1.º Ao presidente e a cada um dos vogais da comissão consultiva sera atribuída, por cada sessão realizada, uma gratificação não sujeita a deduções, a fixar por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral dos Serviços Industriais e com a concordância do Ministro das Finanças e paga por conta da exploração da Fábrica.

§ 2.º As sessões da comissão consultiva com direito a gratificação por senhas de presença não poderão exceder o número de quatro em cada ano.

Art. 9.º O administrador obriga-se a ser, nos termos de direito, fiel depositário de todos os bens móveis e imóveis affectos à Fábrica e a residir na moradia própria que existe no edifício.

Art. 10.º Será inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Economia, no capítulo referente à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, na classe de despesas «Pagamento de serviços e diversos encargos», a título de subsídio, a importância de 750.000\$, que constituirá o fundo de maneo da Fábrica-Escola e poderá ser levantada conforme as necessidades da laboração.

§ 1.º A importância referida no corpo deste artigo constituirá um capital circulante, para pagamento de matérias-primas, ordenados e salários e quaisquer outras despesas inerentes à laboração, e poderá ainda ser destinada à cobertura de despesas realizadas com a finalidade de impulsionar e aperfeiçoar a indústria vidreira nacional.

§ 2.º Nos termos deste artigo, será colocada à disposição da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, para o presente ano económico, a importância do subsídio anual, deduzida dos duodécimos correspondentes aos meses já decorridos.

Art. 11.º Como compensação dos rendimentos das matas que foram desanexadas da antiga Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pela competente circunscrição florestal, porá gratuitamente à disposição da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, em cada ano, 15 000 st de lenha proveniente dos aproveitamentos dos cortes de talhadia e finais de pinheiros secos e cardidos do pinhal de Leiria e anexos, lenha que a administração da Fábrica mandará cortar e transportar de sua conta à medida que lhe for destinada.

Art. 12.º A importância correspondente aos lucros líquidos apurados no exercício de cada ano de laboração da Fábrica será deduzida na dotação orçamental estabelecida para o ano seguinte e, quando ultrapassar esta, deduzida também na quantidade de lenha a fornecer pelas matas nacionais da Marinha Grande.

§ único. Quando os lucros excederem a dotação orçamental e o valor das lenhas a fornecer, o Governo, pelo Ministério da Economia, ouvido o das Finanças, determinará, além da percentagem destinada ao fundo de reserva, a que deve ser distribuída pelo pessoal operário, técnico e administrativo da Fábrica e decidirá da aplicação do excedente, de preferência em obras de assistência e de carácter social no meio da Marinha Grande.

Art. 13.º A Fábrica-Escola Irmãos Stephens está isenta de todos os impostos do Estado e dos corpos administrativos, incluindo a licença de estabelecimento comercial e industrial a que se refere o artigo 710.º do Código Administrativo, bem como dos direitos de importação sobre máquinas, utensílios e outros materiais necessários à instalação e laboração da Fábrica e que não possam obter-se em condições normais no mercado interno.

§ único. Consideram-se extintas as dívidas por quaisquer encargos da natureza dos referidos no corpo do artigo em que tenha sido tributada a antiga Nacional Fábrica de Vidros e que se encontrem por satisfazer.

Art. 14.º O regime de previdência do pessoal da Fábrica-Escola será o determinado para o pessoal das empresas privadas da indústria vidreira.

Art. 15.º É expressamente proibido aos dirigentes, empregados e operários da Fábrica-Escola, sob pena de despedimento imediato, exercerem, por si ou por interposta pessoa, a indústria ou o comércio de vidros ou cristais.

Art. 16.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais exercerá a superintendência na administração da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, que ficará também sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças, quando o Ministro das Finanças o determinar.

§ único. As contas de exercício da Fábrica-Escola serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 17.º O Governo, pelo Ministério da Economia, publicará os regulamentos que julgar necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os Decretos n.ºs 14 834, 15 716 e 36 111, respectivamente de 5 de Janeiro de 1928, de 13 de Julho do mesmo ano e de 22 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 1:330.000\$, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 1304.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos criados pelo n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 63.000\$ a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Deslocações do pessoal às províncias ultramarinas e ao estrangeiro e outras despesas com transportes e passagens dentro das províncias ultramarinas e no estrangeiro», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização do Ultramar, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 14.º «Diversos encargos — Para pagamento ao pessoal auxiliar, europeu ou indígena, assalariado nas províncias ultramarinas durante a realização dos trabalhos de campo»	23.000\$00
Artigo 16.º «Diversos encargos — Despesas com publicidade e propaganda»	40.000\$00
	<hr/>
	63.000\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.